



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.374 - SP (2019/0101113-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UBIRAJARA ROGERIO FILHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAROLINA DE LEON - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUPOSTA AFRONTA À SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTENTE. FURTO QUALIFICADO. RÉU PRIMÁRIO. *RES FURTIVA* DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. MONTANTE DO PREJUÍZO SUPORTADO PELA VÍTIMA EM RAZÃO DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. FUNDAMENTO NÃO PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E PROIBIÇÃO DE ANALOGIA NA LEI PENAL. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 511/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inversão do julgado não implicou no reexame do arcabouço de provas e fatos que instruem o caderno processual, tendo em vista que os fundamentos da decisão agravada estão nitidamente calcados nos alicerces informativos e jurídicos que constituem as razões de decidir do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, o que não representa ofensa ao quanto disposto na Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. A causa de diminuição prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal pode ser aplicada conjuntamente com determinadas qualificadoras do furto, mormente as de natureza objetiva, tal como o concurso de agentes presente no caso.

3. De acordo com o consignado no aresto proferido quando da apreciação dos embargos de declaração, embora o prejuízo imposto à vítima – levando-se em conta a quebra do vidro do respectivo automóvel – seja, em tese, maior que um salário mínimo, o que deve ser considerado para a aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal, é o valor das *res furtiva*, que, *in casu*, foi avaliado em R\$ 475,00. Entendimento diverso contrariaria o princípio da estrita legalidade e da proibição de analogia na lei penal.

4. O salário mínimo pode ser utilizado como parâmetro para aferir o pequeno valor do bem furtado, e, na hipótese, esse foi avaliado em R\$ 475,00, o que é inferior ao valor do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 678,00). Portanto, preenchidos todos os requisitos – primariedade e pequeno valor da *res furtivae* –, o reconhecimento da citada minorante se impõe, por ser direito subjetivo do Sentenciado.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.374 - SP (2019/0101113-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UBIRAJARA ROGERIO FILHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAROLINA DE LEON - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão de minha lavra, por meio da qual foi conhecido o agravo para dar provimento ao recurso especial do ora Agravado, nos termos da seguinte ementa (fl. 300):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. RÉU PRIMÁRIO. RES FURTIVA DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. MONTANTE DO PREJUÍZO SUPOSTO PELA VÍTIMA EM RAZÃO DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. FUNDAMENTO NÃO PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E PROIBIÇÃO DE ANALOGIA NA LEI PENAL. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 511/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Alega o *Parquet*, nas razões do regimental, que a inversão do julgado, da maneira como foi consignada na decisão agravada, afrontou o comando normativo preconizado na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois demandou, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, de forma a reconhecer a figura do furto privilegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.374 - SP (2019/0101113-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. SUPOSTA AFRONTA À SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTENTE. FURTO QUALIFICADO. RÉU PRIMÁRIO. *RES FURTIVA* DE VALOR INFERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. MONTANTE DO PREJUÍZO SUPOSTO PELA VÍTIMA EM RAZÃO DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. FUNDAMENTO NÃO PREVISTO NA LEI DE REGÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E PROIBIÇÃO DE ANALOGIA NA LEI PENAL. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 511/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inversão do julgado não implicou no reexame do arcabouço de provas e fatos que instruem o caderno processual, tendo em vista que os fundamentos da decisão agravada estão nitidamente calcados nos alicerces informativos e jurídicos que constituem as razões de decidir do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, o que não representa ofensa ao quanto disposto na Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.

2. A causa de diminuição prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal pode ser aplicada conjuntamente com determinadas qualificadoras do furto, mormente as de natureza objetiva, tal como o concurso de agentes presente no caso.

3. De acordo com o consignado no aresto proferido quando da apreciação dos embargos de declaração, embora o prejuízo imposto à vítima – levando-se em conta a quebra do vidro do respectivo automóvel – seja, em tese, maior que um salário mínimo, o que deve ser considerado para a aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal, é o valor das *res furtiva*, que, *in casu*, foi avaliado em R\$ 475,00. Entendimento diverso contrariaria o princípio da estrita legalidade e da proibição de analogia na lei penal.

4. O salário mínimo pode ser utilizado como parâmetro para aferir o pequeno valor do bem furtado, e, na hipótese, esse foi avaliado em R\$ 475,00, o que é inferior ao valor do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 678,00). Portanto, preenchidos todos os requisitos – primariedade e pequeno valor da *res furtivae* –, o reconhecimento da citada minorante se impõe, por ser direito subjetivo do Sentenciado.

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau condenou o Agravado às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no mínimo legal, como incurso no art. 155, § 4.º, inciso IV, do Código Penal. A sanção privativa de liberdade foi substituída por multa e 1 (uma) restritiva de direitos (fls. 167-172).

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte de origem negou provimento (fls. 209-214).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 229-234).

Alegou a Defesa, nas razões do recurso especial, contrariedade ao art. 155, § 2.º, do Código Penal.

Contrarrazões às fls. 255-261. Inadmitido o recurso na origem (fls. 264-265), adveio o presente agravo (fls. 270-274).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 295-298, opinando pelo não conhecimento do recurso especial.

Por meio da decisão de fls. 300-306, o agravo foi conhecido para dar provimento ao recurso especial do ora Agravado, a fim de, reconhecendo a incidência da causa de redução de pena prescrita no § 2.º do art. 155 do Código Penal, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, de maneira a estabelecer nova dosimetria da reprimenda, conforme entender de direito.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 312-315).

Feito esse breve esboço histórico, passo ao exame da controvérsia.

De plano, esclareço que, ao contrário do que pretende fazer crer o ora Agravante, a inversão do julgado não implicou no reexame do arcabouço de provas e fatos que instruem o caderno processual, tendo em vista que os fundamentos da decisão agravada estão nitidamente calcados nos alicerces informativos e jurídicos que constituem as razões de decidir do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, o que não representa ofensa ao quanto disposto na Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justiça.

O acórdão proferido quando do julgamento do recurso integrativo, na parte que interessa, está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 233-234; sem grifos no original);

*"Obtempere-se, ainda que desnecessário, que não seria o caso de concessão do benefício ora pleiteado, porquanto, embora presente o requisito da primariedade, os bens furtados têm valor expressivo (avaliados em R\$ 475,00) e, embora, usualmente, adote-se o **salário mínimo** como referência, o mesmo não deve ser adotado como parâmetro obrigatório, frente a outras circunstâncias concretamente analisadas, mesmo porque, na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese, a quantia não está tão distante do salário vigente à época (R\$ 678,00).

Acresça-se também que (malgrado não tenha havido a responsabilização do embargante pelo rompimento do obstáculo), a vítima teve o vidro de seu carro quebrado para retirada dos objetos, de sorte que suportou prejuízo econômico inegavelmente superior ao acima referido.

Outrossim, conquanto não se olvide o teor da Súmula nº 511 do Superior Tribunal de Justiça (que não é dotada de efeito vinculante), a permitir, em tese, o reconhecimento do privilégio nas hipóteses de furto qualificado, não é demais salientar que, no caso, tratou-se de furto praticado em concurso de agentes, revelando maior intensidade de dolo e periculosidade da ação, não se podendo, portanto, tratá-la com mínimo rigor."

Conforme posição inicialmente adotada por esta Corte, mesmo em se tratando de réu primário, não se aplicava a causa de diminuição de pena prevista no § 2.º do art. 155 do Código Penal ao furto qualificado, porquanto entendia-se que a qualificadora encerrava, em si mesma, grande carga de desvalor da conduta, não havendo, pois, como preponderar o desvalor do resultado.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal permitiu que a causa de diminuição prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal fosse aplicada conjuntamente com determinadas qualificadoras do furto, mormente as de natureza objetiva, tal como o concurso de agentes presente no caso.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DO PRIVILÉGIO DA PRIMARIEDADE E DO PEQUENO VALOR DA COISA SUBTRAÍDA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da possibilidade de homicídio privilegiado-qualificado, desde que não haja incompatibilidade entre as circunstâncias do caso. Noutro dizer, tratando-se de qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva).

2. A mesma regra de interpretação é de ser aplicada no caso concreto, dado que as qualificadoras do concurso de pessoas e da destreza em nada se mostram incompatíveis com: a) o fato de ser a acusada penalmente primária; b) inexpressividade financeira da coisa subtraída. Precedentes de ambas as Turmas do STF: Hcs 94.765 e 96.843, da relatoria da Ministra Ellen Gracie (Segunda Turma); HC 97.051, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia (Primeira Turma); e HC 98.265, da minha Relatoria (Primeira Turma).

3. Ordem concedida para reconhecer a incidência do privilégio do § 2º do art. 155 do CP)." (STF, HC n.º 97.034/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 06/04/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referido posicionamento passou a ser acolhido pela jurisprudência desta Corte, consolidada no enunciado da Súmula n.º 511/STJ:

"É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de crime de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva."

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO FURTO PRIVILEGIADO (ART. 155, § 2º, DO CP). PRIMARIEDADE DO AGENTE. VALOR DA RES FURTIVA INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO. QUALIFICADORA OBJETIVA. SÚMULA 511/STJ. REQUISITOS NECESSÁRIOS PREENCHIDOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - Firmou-se nesta Corte, nos termos do entendimento manifestado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O art. 155, § 2º, do CP condiciona a aplicação da forma privilegiada à satisfação simultânea de duas condições: (a) a primariedade do agente, condição de ordem subjetiva; e (b) o pequeno valor da res furtiva, condição de ordem objetiva.

III - Verifica-se, no particular, que a reincidência do corréu, por ser circunstância de caráter subjetivo e não configurar elementar do crime de furto, não se comunica ao paciente - que é primário -, nos termos do art. 30 do CP. Desse modo, não se revela fundamento adequado para afastar o reconhecimento do privilégio.

IV - Cuida-se, no presente caso, de crime de furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV) de produtos diversos comercializados por uma unidade de rede de supermercados avaliados no valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais).

V - Com efeito, a coisa subtraída de pequeno valor entende este Superior Tribunal de Justiça ser aquela que não ultrapassa o equivalente a um salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Precedentes.

VI - Consoante o atual entendimento desta Corte Superior de Justiça, a teor do enunciado da Súmula 511/STJ, é possível o reconhecimento do furto privilegiado-qualificado quando presentes a primariedade do acusado, o pequeno valor da res furtiva e qualificadora de natureza objetiva.

VII - Dessa forma, tendo em vista a primariedade do agente, o pequeno valor da res furtiva e o caráter objetivo da qualificadora, reconheço a incidência do privilégio do § 2º do art. 155 do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o furto privilegiado e determinar, por conseguinte, que o eg. Tribunal de origem refaça a dosimetria da pena, aplicando, como entender de direito, as medidas previstas no art. 155, § 2º, do CP." (HC 464.005/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 511/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ admite o reconhecimento do furto privilegiado, quando existir qualificadora de ordem objetiva, objeto de pequeno valor e primariedade do agente. Súmula n. 511 desta Corte.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 1.030.174/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Ademais, de acordo com o consignado no aresto proferido quando da apreciação dos embargos de declaração, embora o prejuízo imposto à vítima – levando-se em conta a quebra do vidro do respectivo automóvel – seja, em tese, maior que um salário mínimo, **o que deve ser considerado para a aplicação da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 155, § 2.º, do Código Penal, é o valor das res furtiva**, que, *in casu*, foi avaliado em R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais).

Entendimento diverso contrariaria o princípio da estrita legalidade e da proibição de analogia na lei penal.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E ESCALADA. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. BEM DE PEQUENO VALOR E PRIMARIEDADE DO RÉU. QUALIFICADORAS DE NATUREZA OBJETIVA. SÚMULA 511/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

2. O 'princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.' (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004.)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, tratando-se de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e pela escalada, circunstâncias concretas que demonstram a maior censurabilidade da conduta, não há se falar em reconhecimento da atipicidade material da conduta. Precedentes.

4. Considerando o valor da res furtivae, avaliada em R\$ 100,00 (cem reais), portanto, superior a 10% do salário-mínimo à época do fato, em 2016, que correspondia a R\$ 880,00 oitocentos e oitenta reais, resta superado o critério jurisprudencialmente adotado para o reconhecimento da insignificância. Além do mais, ainda que não tenha havido inversão da posse do bem, não se pode desprezar o montante do prejuízo suportado pela vítima, avaliado em cerca de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais).

5. No que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato. Trata-se, em verdade, de direito subjetivo do réu, não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, embora o dispositivo legal empregue o verbo 'poder'.

6. O art. 155, § 2º, do CP apenas menciona o pequeno valor da res furtivae, não sendo admissível que o prejuízo suportado pela vítima venha a ser reconhecido como óbice à incidência do privilégio, ao contrário do previsto para o crime de estelionato privilegiado. Ora, não é facultado ao intérprete criar novos requisitos não elencados na legislação de regência para a concessão da benesse. 7. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula/STJ 511, é viável a incidência do privilégio na hipótese de furto qualificado, desde que a qualificadora seja de caráter objetivo. Decerto, a única qualificadora que inviabiliza o benefício penal é a de abuso de confiança (CP, art. 155, § 4º, II, primeira parte).

8. Tratando-se de réu primário, condenado pelo furto de bem de pequeno valor e tendo incidido as qualificadoras objetivas do rompimento de obstáculo e da escalada, deve ser reconhecido o privilégio.

9. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, reconhecendo a incidência do privilégio do art. 155, § 2º, do Código Penal, mantendo-se, no mais, o teor do decreto condenatório." (HC 396.785/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe de 28/06/2017; sem grifos no original.)

Acrescente-se, ainda, que este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que o salário mínimo pode ser utilizado como parâmetro para aferir o pequeno valor do bem furtado.

In casu, os objetos furtados foram avaliados em R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), o que é, segundo informam as instâncias ordinárias, inferior ao valor do salário mínimo vigente à época do fato, ou seja, menor que R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

Portanto, verificado que o Agravado preenche todos os requisitos da referida causa especial de diminuição da pena – é primário e as coisas furtadas são de pequeno valor –, o reconhecimento da minorante é circunstância que se impõe, por ser direito subjetivo do Sentenciado.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. DIREITO SUBJETIVO. REQUISITOS OBJETIVOS PRESENTES. RETORNO DOS AUTOS PARA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior se encontra firmada no sentido de que o reconhecimento do privilégio legal é um direito subjetivo do réu, cujo deferimento exige a conjugação de dois requisitos objetivos, consubstanciados na primariedade e no pequeno valor da coisa furtada, que deve ter como parâmetro o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (AgRg no REsp n. 1.486.001/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/5/2015).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC 371.301/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0101113-5

AgRg no
AREsp 1.478.374 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0064956212013 00649562120138260050 1963/2014 19632014 64956212013
649562120138260050

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UBIRAJARA ROGERIO FILHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAROLINA DE LEON - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UBIRAJARA ROGERIO FILHO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CAROLINA DE LEON - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.